Câmara Municipal de São Bento do Sul 09

São Bento do Sul, 9 de outubro de 2018.

Ofício nº 417/2018 - GAPRE

Assunto: Regularização Veto nº 003/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em resposta ao Ofício nº 259/218, procedemos a correção do Veto Parcial nº 003/2018 ao Projeto de Lei do Executivo nº 162/2018, que segue, em anexo, para os devidos trâmites junto ao Poder Legislativo.

Atenciosamente

MAGNO BOLLMANN
Prefeito Municipal

09/05/2018 14:55 00018
378/18

Exmo. Sr.
EDIMAR GERALDO SALOMON
Presidente da Câmara de Vereadores
São Bento do Sul - SC

Câmara Municipal de São Bento do Sul

Veto nº 003/2018

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei do Executivo nº 162/2018

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Bento do Sul,

Consubstanciado nas disposições do artigo 35 da Lei Orgânica do Município, informo a V. Ex.ª e aos Nobres Edis, que decidi apor VETO PARCIAL ao Projeto de Lei do Executivo nº 162/2018, aprovado na Sessão realizada em 10 de setembro de 2018, por considerar o artigo 3º inserido pela Emenda Modificativa nº 001, de 28 de agosto de 2018, nos moldes em que se encontra, inconstitucional, pelos motivos que exponho a seguir.

Filio-me ao entendimento emanado no parecer jurídico proferido pela Assessoria Jurídica do Município de São Bento do Sul, e que ora transcrevo, o qual adoto na integralidade como fundamento de decisão:

"*(...).*

Consoante já relatado, o projeto de lei enviado ao Poder Legislativo visava a alteração dos artigos 98 e 101 da Lei Municipal nº 228/2001, na forma da seguinte proposta:

REDAÇÃO VIGENTE	***REDAÇÃO PROPOSTA***
Art. 98 *Após cada triênio completo de exercício, a partir da instituição do regime jurídico único, no serviço público municipal, nas Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município, ao servidor efetivo que a requerer, conceder-se-á licença prêmio de 30 (trinta) dias consecutivos.*	***Art. 98*** *Após cada triênio completo de exercício, a partir da instituição do regime jurídico único, no serviço público municipal, nas Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município, ao servidor efetivo que a requerer, conceder-se-á licença prêmio de 30 (trinta) dias consecutivos ou o parcelamento em dois períodos de 15 (quinze) dias cada e desde que usufruído no mesmo ano.*
Art. 101 *A licença prêmio será usufruída em período contínuo, ficando a critério do interessado a*	***Art. 101*** *A licença prêmio será usufruída em período contínuo, de acordo com a opção prescrita no artigo 98, caso em que o servidor*

Câmara Municipal de São Bento do Sul

época da fruição, desde que se manifeste com antecedência mínima de 90 (noventa) dias a contar do protocolo do requerimento e desde que autorizado pelo superior hierárquico.	*deverá protocolar o requerimento com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a contar da data de fruição escolhida e desde que autorizado pelo superior hierárquico.*

Neste aspecto, cumpre salientar que os projetos de lei que visem alteração do Estatuto dos Servidores Públicos são de iniciativa do próprio Poder Executivo, atendendo ao princípio da simetria, diante dos preceitos da Constituição Federal e também do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Da análise do artigo 50, § 2º da Constituição Estadual, que segue o modelo do artigo 84 da Constituição Federal, constata-se que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Estadual – e também do Municipal, por simetria – a iniciativa de leis que disponham sobre organização e funcionamento da administração pública.

Vale dizer, por isso, que o Poder Executivo detém as prerrogativas de regular e gerir o regime jurídico dos servidores públicos pertencente à administração.

Nesse sentido, anota o Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. (...) ***2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios. 3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas."*** *(RE 370563 SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. em 31/05/2011; DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011 EMENT VOL- 02551-01 PP-00053)*

Câmara Municipal de São Bento do Sul

"É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria." (ADI 2.192, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 4/6/2008, DJE de 20-6-2008)

"Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria." (ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 4/6/2007, DJ e 24-8-2007; = ADI 3.791, rel. min. Ayres Britto, j. 16/6/2010, DJE de 27/8/2010)

No mesmo sentido, o E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em recente decisão, manifestou-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.490/2014, DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUIÇÃO DE TRANSPORTE GRATUITO PARA PACIENTES COM DOENÇA RENAL CRÔNICA EM TRATAMENTO NOS HOSPITAIS PÚBLICOS E NAS CLÍNICAS DE HEMODIÁLISE QUE MANTENHAM CONVÊNIO COM O SUS. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDEVIDA INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR OFENSA AOS ARTS. 32; 50, § 2º, INCISO VI; 71, INCISOS I E IV, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EFEITOS EX TUNC. "As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais [ou municipais], gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, consequentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a)" (TJSC - ADI 40070276420168240000 Capital 4007027-64.2016.8.24.0000; Órgão Julgador: Órgão Especial; Rel. Desembargador Jaime Ramos; j. em 04/07/2018)

Superada a questão, a indagação que resta é: ***SERIA PERMITIDO AO PODER LEGISLATIVO PROPOR EMENDA NESTE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO?***

Veja que a redação original do projeto enviado à Câmara de Vereadores propunha apenas a

Câmara Municipal de São Bento do Sul

alteração dos artigos 98 e 101 da Lei Municipal nº 228/2001, a qual é conhecida como "Estatuto do Servidor Público".

Ocorre que a Câmara de Vereadores aprovou uma Emenda Modificativa que revoga o artigo 105 da Lei nº 228/2001, que assim se encontra escrito:

*"**Art. 105 Não será dado o direito de conversão em pecúnia da licença prêmio de que trata a presente seção aos servidores concursados e nomeados a partir da vigência desta lei.**"*

*O dispositivo em questão assinala que os servidores públicos que ingressaram nos quadros do serviço público municipal depois da promulgação da Lei nº 228/2001, ou seja, em alargada interpretação, após o ano de 2001, **não** teriam direito na conversão da licença-prêmio (descanso/folga) em pecúnia (dinheiro).*

Com a revogação do supracitado artigo, na forma emendada pelo Poder Legislativo Municipal, os servidores até então não alcançados pela legislação passariam a ter o direito de converter o período de gozo de folga (art. 98) em recebimento de verba financeira, pois a vedação estaria extinta, passando a valer para eles o disposto no artigo 102:

*"**Art. 102 O servidor público municipal, com direito a licença prêmio, poderá optar pelo recebimento em dinheiro**, de importância correspondente a metade ou ao período total da licença prêmio."*
(grifei)

Veja que a redação do artigo 102 não coloca como uma faculdade da Administração Pública o pagamento da licença-prêmio, mas, sim, a partir do momento em que o servidor opta (e não a Administração Pública) pela conversão em pecúnia, deve o Poder Público respeitar a escolha e prover o crédito.

Facilmente inteligível que a Emenda proposta pelo Poder Legislativo usurpa competência exclusiva do Poder Executivo, porquanto, diante da matéria (regime jurídico dos servidores), invade competência outorgada pela Constituição Federal e Estadual ao Chefe do Poder Executivo, além de acarretara ônus excessivo à Administração Municipal em decorrência do clarividente aumento de

Câmara Municipal de São Bento do Sul

despesa que pode gerar.

Aliás, o parágrafo único do artigo 231 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de São Bento do Sul contempla o seguinte:

*"**Art. 231 (...)***

***Parágrafo único.** **Ressalvado o disposto na Constituição Federal, aos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, bem como as que alterem a criação de cargos.**"*

Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal assim já se manifestou em análise de caso semelhante:

"Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, arts. 61, § 1º, II, a e c, e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria." (ADI 2.079, rel. min. Maurício Corrêa, j. 29/4/2004, DJ de 18/6/2004; = RE 745.811 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17/10/2013, DJE de 6/11/2013, Tema 686)

***(...) É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas.**" (RE 370563 SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. em 31/05/2011; DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011 EMENT VOL- 02551-01 PP-00053)*

A jurisprudência do E. TJSC navega no mesmo sentido:

*LEI MUNICIPAL QUE DISPUNHA SOBRE O REAJUSTAMENTO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI, DE INICIATIVA DO PREFEITO, PARA A REVISÃO DA REMUNERAÇÃO EM 8,41%, COM A IMPLEMENTAÇÃO DIVIDIDA EM TRÊS PARCELAS (3,41%; 2,5%; E 2,5%). EMENDA PARLAMENTAR QUE MANTEVE O PATAMAR DE AUMENTO, MAS REDUZIU PARA DUAS PARCELAS (4,41% E 4,0%). **EMENDA QUE IMPLICA AUMENTO DE DESPESA EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 52, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA.** REAJUSTO (sic) INTEGRALMENTE IMPLEMENTADO NOS MOLDES*

Câmara Municipal de São Bento do Sul

PREVISTOS NO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO PELO PREFEITO MUNICIPAL, EM RAZÃO DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR NOS PRESENTES AUTOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 9137083-37.2015.8.24.0000, de Ponte Serrada, Rel. Des. Rodrigo Collaço, Órgão Especial, j. 5 de outubro de 2016)

*"**Em observância aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, é inconstitucional dispositivo legal oriundo de emenda parlamentar que promove ingerência desproporcional no poder disciplinar do Executivo, violando o princípio constitucional da independência das instâncias administrativa, civil e penal, bem como o princípio da separação dos poderes e seu decorrente princípio da reserva de administração.**" (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. n. 2014.008147-4, Rel. Des. Monteiro Rocha, Órgão Especial, j. 6 de junho de 2015)*

Inclusive, em decisão proferida em Agravo de Instrumento, o E. TJSC, por meio do Desembargador Rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, assim já se posicionou:

"PROJETO DE LEI SOBRE CARGOS E FUNÇÕES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. EMENDA LEGISLATIVA. APARENTE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DA VOTAÇÃO. DECISÃO ACERTADA. RECURSO DESPROVIDO. "A apresentação de emenda ampliativa pela Câmara de Vereadores à projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal configura usurpação da competência que a este é reservada, vulnerando o princípio da independência dos Poderes e comprometendo a higidez formal do texto legal submetido à aprovação. (RNMS de Timbó, rel. Des. Subst. Sônia Maria Schmitz, Terceira Câmara de Direito Público, j. 15-9-2009)." (TJSC - AI 469920 SC 2010.046992-0; Rel. Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva; julgado em 1º/12/2010)

No vizinho Estado do Rio Grande do Sul, o Tribunal de Justiça igualmente envereda pela declaração de inconstitucionalidade da lei:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO LEGISLATIVO. PODER DE EMENDAS, QUE TEM A CÂMARA LEGISLATIVA, AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO

Câmara Municipal de São Bento do Sul

MUNICIPAL. ***A CÂMARA PODE OFERECER 'EMENDAS' AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO SR. PREFEITO, DESDE QUE NÃO LHE MODIFIQUEM A SUBSTANCIA, NÃO LHE TRANSFORMEM A IDEIA ORIGINARIA, OU NÃO LHE DEFORMEM O SENTIDO QUE LHE DERA CAUSA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. INDELEGABILIDADE. NOS PROJETOS DE LEI, CUJA MATÉRIA SE VINCULA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO SR. PREFEITO MUNICIPAL, [...]. A CONSTITUIÇÃO QUER QUE CADA PODER EXERÇA SEPARADAMENTE SUAS ATRIBUIÇÕES, SEM BARALHÁ-LAS. CADA AGENTE POLITICO TEM O EXERCÍCIO DO DIREITO, MAS, NÃO A SUA DISPONIBILIDADE, CONSEQUENTE A INVESTIDURA DO CARGO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, EM PARTE.*** *(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 598282564, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clarindo Favretto, Julgado em 09/08/1999)*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL. LEI N° 1.463/04 (ART. 4°), ESTENDENDO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE A SERVIDORES DA ÁREA DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. PROJETO ORIGINÁRIO DO EXECUTIVO, REGULAMENTANDO AS ATIVIDADES INSALUBRES PARA PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO PELOS DEMAIS SERVIDORES MUNICIPAIS. ***VÍCIO FORMAL, DISPOSIÇÃO SOBRE SERVIDOR PÚBLICO, IMPLICANDO EM AUMENTO DE DESPESA, CUJA RESERVA DE INICIATIVA É CONFERIDA AO PODER EXECUTIVO (ARTIGOS 61, § 1°, I, E 60, II, A, DA CE). AÇÃO PROCEDENTE.*** *(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70009056193, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 13/09/2004)*

Consoante visto, o dispositivo objurgado interfere na administração municipal, gerando gastos excessivos e não previstos, impondo ao Administrador o deslocamento de recursos de outras áreas essenciais à população para suprir a despesa ora imposta."

Cuida-se o tema, pois, de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não podendo, a Câmara de Vereadores, tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, com a imposição de ônus financeiro, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente."

Em decorrência do acima exposto, de modo que, explicitado o óbice que impede a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo parcialmente, no sentido de **vetar integralmente o artigo 3º**, na forma permitida no § 1º do art. 35 da Lei Orgânica

Câmara Municipal de São Bento do Sul

Municipal, ante a inconstitucionalidade verificada, **mantendo-se incólumes e passíveis de sanção os demais dispositivos Projeto de Lei nº 162/2018**, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

São Bento do Sul (SC), 26 de setembro de 2018.

MAGNO BOLLMANN
Prefeito Municipal